



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-002.934/91-61

2.º	PUBLICADO Nº 11.0.11
C	De 07/04/93
C	Pubrica

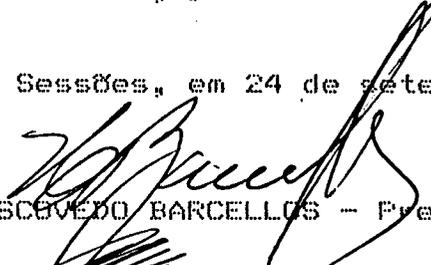
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.305  
Recurso nº: 89.176  
Recorrente: ERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

IOF - Opção pelo pagamento antecipado na DIOF (Lei nº 8.033/90, art. 6º) - É descabida a exigência da efetivação de uma opção legal, dado o seu caráter facultativo e, portanto, retratável. O tributo só é devido com a ocorrência do fato gerador.  
**Recurso provido.**

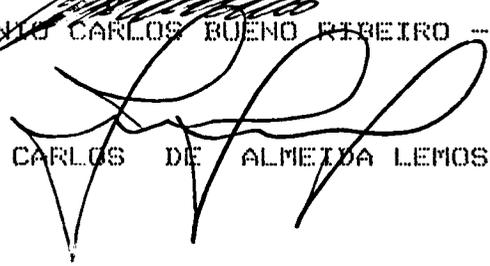
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.983-002.934/91-61  
Recurso nº: 89.176  
Acórdão nº: 202-05.305  
Recorrente: ERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Através da Intimação de fls. 02, a Recorrente foi instada a efetuar o recolhimento de um crédito tributário no valor total de 10.509,14 BTNF relativo à DIOF - Declaração de Ativos Financeiros e IOF, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

As fls. 01, a Recorrente apresenta requerimento, onde, após afirmar que preencheria inadvertidamente o item 4 (opção pelo pagamento antecipado do imposto) da referida Declaração, já que não era esta a sua intenção, pois as ações relacionadas eram apenas da BUETTNER e sobretudo eram "ações ordinárias" com direito a voto, sem intenção de venda, já que é uma das controladoras da citada Empresa, solicita a anulação do preenchimento do item 4 da DIOF e da intimação acima citada.

As fls. 06/07, a Autoridade Singular, sob o fundamento de não ser admissível a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de iniciado o procedimento fiscal, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, como seria o caso à vista da Intimação de fls. 02, indeferiu o pedido de retificação da DIOF e determinou o prosseguimento da cobrança do IOF, conforme opção manifestada pela Recorrente na citada declaração.

Tempestivamente, às fls. 09/10, a Recorrente, em seu recurso a este Colegiado, alega em resumo que:

- o prolator da Decisão de 1ª Instância incorreu em grave erro jurídico ao não admitir a retificação da declaração e mais ainda tal fato constituiria numa das mais escrachantes desobservâncias ao princípio da segurança jurídica quanto a tutela dos direitos individuais;

- a Recorrente errou ao fazer o preenchimento de um campo que lhe acarretaria o recolhimento de uma imposição tributária, a qual não possuía razão alguma e muito menos vontade em promovê-la, e por isso não pode ser penalizada;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-002.934/91-61  
Acórdão nº: 202-05.305

- a DIOF não é uma declaração obrigatória, constituindo-se em ato opcional por parte do contribuinte;

- não admite que um lapso administrativo decorrente de um erro material na declaração seja considerado como um não pagamento de imposto, quando o mesmo era opcional;

- a utilização do art. 147 do CTN em casos dessa natureza não há que ser considerado, já que refere-se a declaração por auto-lançamento, quando é expressamente obrigatório esse lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-002.934/91-61

Acórdão nº: 202-05.305

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ao instituir novas incidências de caráter transitório do IOF, incluiu no item IV, do art. 1º, a: transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.

No seu art. 3º, item III, estabeleceu como base de cálculo para esse caso o valor da operação, observada a dedução prevista no parágrafo 1º do art. 7º (10.000 BTN Fiscal).

O Contribuinte do imposto é o transmitente das ações (art. 9º, item IV) e a alíquota aplicável é de 25% (art. 5º, item III).

Já o art. 6º, diretamente ligado ao caso em tela, concedeu aos contribuintes que optassem pelo pagamento antecipado do imposto em questão, até 18 de maio de 1990, a redução da alíquota de 25% para 8%, facultando, ainda, o pagamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação da BTN Fiscal.

Tal opção deveria ser consignada na Declaração de Ativos Financeiros e IOF - DIOF, cuja obrigatoriedade de apresentação pelos detentores de ações em valor superior a 10.000 BTN Fiscal no dia 16.03.1990 foi estabelecida pelo art. 4º da lei em exame.

Da análise desses dispositivos legais, considero que a opção pelo pagamento antecipado do tributo registrada pelo Contribuinte na DIOF não é irretratável.

Em primeiro lugar, por consistir numa faculdade colocada à disposição do Contribuinte que só produziria seus efeitos com o efetivo pagamento da antecipação do imposto, cuja intenção fora manifestada na DIOF.

E, além do mais, sem que no caso tenha se observado a ocorrência do fato gerador para a espécie (transmissão das ações), eis porque tenho como descabida a exigência da realização de uma opção que a lei colocou ao alvedrio do Contribuinte.

Ademais, releva assinalar que o Contribuinte, ao desistir de concretizar através do pagamento a opção manifestada na DIOF, nenhum prejuízo está causando ao erário, pois na ocasião em que vender (transmitir) as ações, aí sim, com a ocorrência de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-002.934/91-61

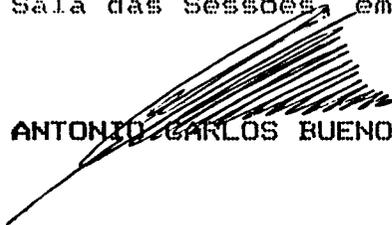
Acórdão nº: 202-05.305

fato gerador do tributo, ficará obrigado ao seu recolhimento, sem o benefício da alíquota reduzida que a efetiva antecipação lhe possibilitaria.

Finalmente, ante o exposto, não há aqui imposto a ser exigido, ficando assim prejudicada a questão da admissibilidade ou não do pedido de retificação da declaração (DIOF) pelo Contribuinte, depois de iniciado o procedimento fiscal, quando vise a reduzir ou excluir tributo, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, em que se fundamentou a decisão da Autoridade Singular.

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO